



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.005598/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente VILMAR BARAO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.800 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.005598/2009-43

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 160/165), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 148/155), proferida em sessão de 25/04/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 10-38.070, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 130/136), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TITULAR DE DIREITO E DE FATO DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

Para os efeitos do disposto no § 5.º da Lei n.º 9.430, de 1996, a caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova incontestada de que a movimentação financeira foi feita com recursos de terceiro, sem participação efetiva do titular de direito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/5; 17/20; 127) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 6/16), tendo o contribuinte sido notificado em 22/08/2009 (e-fl. 129), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O interessado acima qualificado foi autuado, sendo-lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 626.297,59, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 04 a 20).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte, às fls. 130 e seguintes, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Da conta do Banrisul

O impugnante jamais tivera conhecimento de que tão alta monta havia circulado por sua conta bancária.

O contribuinte respondeu à intimação fazendária n.º 346/09 com alegações genéricas sobre “ter emprestado a conta a um amigo” porque estava agindo de forma a proteger-se do titular de fato da mesma, pois descobriu tratar-se de pessoa de conduta completamente reprovável.

O impugnante é pessoa idônea de parcos vencimentos, na época fiscalizada, prestava pequenos serviços administrativos de forma autônoma e informal para a empresa CASA BRANCA CAMBIO E TURISMO LTDA, CNPJ N.º (...), localizada na Avenida (...), n.º (...), de propriedade de CARLOS ANTONIO BORGHINI ANTUNEZ, cujo CPF não tem conhecimento.

Em determinada data o titular da empresa compeliu o impugnante a abrir uma conta bancária e "emprestá-la" para realizar "pequenos pagamentos".

Devido a necessidade premente de auferir a pequena remuneração de prestador de serviços administrativos – R\$ 500,00 mensais, o contribuinte se viu coagido a realizar tal "empréstimo" de talonário de cheques impressos com o exclusivo fim. Inclusive, o cartão bancário magnético e respectiva senha ficaram em poder da empresa.

A conta foi aberta por intermédio do escritório contábil de SADI MISSEL NETO, proprietário da SADI MISSEL NETO & CIA LTDA, empresa localizada na rua (...), n.º (...), sala n.º (...), contador da empresa Casa Branca, à época, que ligou para a gerente da agência avisando que o fiscalizado iria até lá para efetuar a abertura da conta. Também não se tem conhecimento do número do registro no Conselho Regional de Contabilidade – RS.

Jamais o impugnante fizera uso de seus talões de cheques e do cartão magnético dessa conta.

No ano 2007, o fiscalizado deixou de prestar serviços perante a referida empresa, entretanto, não tinha o menor conhecimento das vultuosas movimentações financeiras realizadas.

Assim, diante da situação, no intuito de apurar o ocorrido, com o fim de responsabilização fiscal, cível e criminal do titular de fato da referida conta do BANRISUL – Sr. CARLOS ANTONIO BORGHINI ANTUNEZ, o impugnante protocolou perante o BANRISUL requerimento de microfilmagem dos referidos cheques, onde poderá ser constatado, inclusive, quem eram, os beneficiários da referida movimentação.

Entretanto, para que se tenha acesso às necessárias microfilmagens, as entidades bancárias exigem tempo hábil para tanto, apesar de os requerimentos solicitarem prazo de 10 (dez dias).

Junto a isso, o impugnante fez registro de BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (doc. anexo n.º 03), perante a 1.ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre, pois como será demonstrado, fora vítima do terceiro indicado (doc. Anexo n.º 04).

Assim, como ficará cabalmente comprovado com as microfilmagens, e demais provas que se possa produzir, tais movimentações e investimentos pertencem a terceiro beneficiário, sendo plenamente cabível, no caso, a aplicação do parágrafo 5.º do Art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Da conta no banco ABN AMRO REAL

Em seu relatório a Agente Fazendária exarou que *"Diante das alegações apresentadas em resposta à intimação fiscal efetuamos a análise detalhada da movimentação da conta poupança do Banco Real. Os depósitos relacionados pelo fiscalizado, constantes na Tabela 01 que segue, que teriam sido emprestados a seu irmão ou utilizados em eventos diversos, tiveram em sua maioria a finalidade de cobrir o saldo negativo da conta corrente n.º (...) no mesmo banco. À exceção dos depósitos de 07/07/06 e 04/09/06, nos valores de R\$ 590,00 e R\$ 750,00, respectivamente, que foram seguidos por débitos na conta de cheques compensados do mesmo valor, e demonstram que apenas transitaram por sua conta, todos os demais devem ser mantidos com depósitos cuja origem não foi identificada"*.

O contribuinte apresenta, no que tange à movimentação monetária no Banco Real, conta (...), DECLARAÇÃO (em anexo n.º 06) de seu irmão, VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE, confirmando os valores por ele depositados.

Assim, como consta na declaração em anexo o nome, CPF e qualificação do titular de fato dos referidos valores movimentados, o impugnante requer, também, nos moldes do § 5.º do art. 42 da Lei n.º 9430/96 que "a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento".

Em vista do exposto, o impugnante requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado em seu nome, eis que conforme o § 5.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, deverá o mesmo ser determinado em relação aos terceiros indicados como titulares das movimentações fiscalizadas.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Pela ocasião, o recorrente "*reconhece o seu grave erro de ceder o nome a um desconhecido e gostaria de declarar e informar a esse Conselho de Contribuintes*" e afirma "*[q]ue está juntando aos autos a movimentação da conta junto ao Banrisul, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006. Informa que tal movimentação foi feita pelo Sr. Carlos Antonio Borghini Antunez e que desconhecia as vultosas quantias que por ali transitavam*".

Requeru, especialmente, (a) o cancelamento do lançamento; (b) seja desagravado o imóvel indicado no recurso; (c) sejam localizados os verdadeiros responsáveis pelo débito, cujos nomes foram informados pelo recorrente, e contra eles direcionadas as ações.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 17/05/2012, e-fl. 159, protocolo recursal em 18/06/2012, e-fl. 160, e despacho de encaminhamento, e-fl. 189), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo de Terceiro.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens como sendo de terceira pessoa.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos em conta corrente. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes em conta, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não

comprovou as origens, nem o alegado, deixando de justificar, como lhe era exigido com base em suporte probatório hábil e idôneo.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Com relação à conta do Banrisul, o impugnante alega que, na época fiscalizada, foi compelido a abrir uma conta bancária e "emprestá-la" para a empresa CASA BRANCA CAMBIO E TURISMO LTDA, para a qual prestava pequenos serviços administrativos de forma autônoma e informal.

Diz, o contribuinte, que jamais fizera uso de seus talões de cheques e do cartão magnético dessa conta.

(...)

Logo, o sujeito passivo da omissão de rendimentos é o titular da conta de depósito ou de investimento.

As contas correntes, objeto do litígio, estão em nome do impugnante.

Para os efeitos do parágrafo quinto, acima transcrito, exige-se a prova incontestada de que os recursos sejam movimentados por terceiro. Nessa situação é que contra o terceiro, não titular de direito, é que deve ser instaurada ação fiscal para comprovação da origem dos depósitos bancários.

O contribuinte argumenta que comprovaria, com as microfilmagens e demais provas que iria produzir, que as movimentações e investimentos pertencem a terceiro beneficiário, caso em que seria plenamente cabível, no caso, a aplicação do parágrafo 5.º do Art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Não obstante, até a presente data, não há, notícia de ter o impugnante trazido qualquer documentação adicional aos documentos apresentados quando da interposição da peça impugnatória, que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação.

Saliente-se que a apresentação isolada do Boletim de Ocorrência, contendo apenas uma declaração, do próprio contribuinte, dos fatos que alega na impugnação, sem qualquer outro documento que lhe dê suporte quanto à efetividade do fato declarado, independentemente do registro policial, não tem força probante para elidir a exigência tributária em questão.

Portanto, no caso, deve ser afastada a hipótese de interposta pessoa e rejeitada a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo.
(...)

O contribuinte junta a declaração de fl. 144, emitida por Valdemar Barão de Andrade, seu irmão, relacionando depósitos bancários que teriam sido por ele efetuados no Banco Real, agência 0527.

A declaração apresentada, por si só, não têm condições absolutas de comprovar a efetividade das operações. Deveria estar lastreada por elementos que comprovassem os fatos declarados.

Sobre o assunto, cabe transcrever os artigos 219 e 221 do nosso Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “*in verbis*”:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O texto legal acima deixa claro que as declarações escritas e assinadas geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal, a apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Assim sendo, nada há a alterar o lançamento em litígio.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6/16):

Consulta realizada na base de dados do SRF indica o nome do fiscalizado como responsável e/ou sócio, perante o Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica V.B. de Andrade & Cia. Ltda. ME, CNPJ (...), desde 30/03/1989.

O contribuinte Vilmar Barão, cuja principal fonte pagadora no ano-calendário de 2006 não foi informada, foi selecionado em operação na qual se investigam valores de movimentação financeira incompatível, com indícios de irregularidade fiscal. As informações relativas à CPMF indicaram uma movimentação bancária significativa no ano-calendário de 2006, sobretudo se considerarmos que a declaração de rendimentos do respectivo exercício – DIRPF/2007 foi apresentada zerada em todos os campos (rendimentos, deduções, declaração de bens etc.).

Através da Intimação Fiscal n.º 172/2009 foi iniciado o procedimento fiscal, com ciência através de remessa postal com AR em 23/03/2009.

(...)

Uma vez apresentados os extratos bancários pelo contribuinte, essa Fiscalização efetuou análise individualizada dos valores creditados em contas correntes e contas de poupança.

Em decorrência da análise, verificou-se que a conta corrente n.º (...), do Banrisul, e a conta corrente n.º (...) do ABN Amro Real apresentam exclusivamente movimentação a débito, razão pela qual foram desconsideradas.

Os valores lançados a débito e a crédito nas demais contas de titularidade do sujeito passivo foram registrados em Planilha auxiliar à atividade fiscal, para fins de conciliação entre débitos e créditos coincidentes em datas e valores, visando identificar a origem de depósitos mediante transferências interbancárias. Os valores, a princípio, não respaldados em transferências bancárias foram relacionados em planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal Sefis n.º 346/09, de 16/06/09, referente à movimentação das contas poupança do ano-calendário de 2006 e submetidos à apreciação do contribuinte.

Constaram também da Planilha que acompanhou a Intimação Fiscal 346/09, em destaque com sinal negativo a título de dedução dos valores depositados, os cheques estornados da conta poupança do Banrisul.

Foi solicitada a comprovação da operação que deu origem ao recurso depositado, individualizadamente, para cada crédito/depósito, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

A Intimação Fiscal n.º 346/09 foi recebida em 19/06/09 conforme AR retornado pelo Serviço Postal. Decorrido o prazo regulamentar sem que tenha havido qualquer manifestação do fiscalizado, encaminhamos a reintimação fiscal no 469/09, de 21/07/09, contendo o mesmo teor da Intimação Fiscal n.º 346/09.

A reintimação fiscal foi recebida em 22/07/09, conforme AR retornado pelo serviço postal.

Em resposta entregue no CAC, sob protocolo, em 12/08/09 informou que a conta poupança (...) do Banrisul era emprestada a um amigo, responsável pela movimentação.

Com relação à conta poupança movimentada junto ao Banco Real, informou que os cheques recebidos nas datas de 24/02, 31/03, 07/07, 04/09, 31/10, 29/11 e 27/12 foram emprestados a seu irmão e o restante utilizados em eventos que organizava (jantares e almoços) que constituíam sua fonte de renda na época.

(...)

No decorrer do procedimento fiscal, foram lavradas diversas intimações, em especial a Intimação Fiscal Sefis n.º 346/09, de 16/06/09, através da qual foi solicitada comprovação das operações que deram origem aos vários depósitos realizados nas contas de poupança do sujeito passivo, nos Banco ABN Amro Real e Banrisul, conforme relacionados nas Planilhas elaboradas por este Órgão, encaminhadas anexas à citada Intimação Fiscal.

Em resposta à intimação fiscal, o fiscalizado informou genericamente que os valores que transitaram por suas contas bancárias são provenientes de eventos que organizava na época, que seriam sua fonte de renda. Ainda segundo seus esclarecimentos, alguns valores que teria recebido na conta poupança do Banco Real foram repassados a seu irmão, sem mencionar nome e CPF do mesmo.

Acrescenta ainda que os valores movimentados na conta poupança do Banrisul eram emprestados a um amigo, cujo nome e CPF sequer foram mencionados e não fazia uso desta conta.

Diante das alegações apresentadas em resposta à Intimação Fiscal, efetuamos análise detalhada da movimentação da conta poupança no Banco Real. Os depósitos relacionados pelo fiscalizado, constantes da Tabela 01 que segue, que teriam sido emprestados a seu irmão ou utilizados em eventos diversos, tiveram em sua maioria a finalidade de cobrir o saldo negativo na conta corrente n.º (...) no mesmo Banco. À exceção dos depósitos de 07/07/06 e 04/09/06, nos valores de R\$ 590,00 e R\$ 750,00, respectivamente, que foram seguidos por débitos na conta de cheques compensados do mesmo valor, e demonstram que apenas transitaram por sua conta, todos os demais devem ser mantidos como depósitos cuja origem não foi identificada.

(...)

Desta forma, os créditos na conta poupança do Banco Real, no ano-calendário — de 2006, de 07/07 e 04/09, no total de R\$ 1.340,00, que apenas transitaram por sua conta, foram excluídos da Planilha, admitindo-se a alegação do contribuinte.

Quanto à justificativa de que a conta poupança movimentada no BANRISUL, de n.º (...) era emprestada a um amigo e não fazia uso da mesma, não merece guarida. Caberia ao fiscalizado, no mínimo, informar nome e CPF do titular de fato da referida conta, o que não ocorreu.

De modo que os valores creditados em contas bancárias de titularidade do fiscalizado, de acordo com os extratos bancários apresentados, para os quais o contribuinte não apresentou comprovação de origem, constam na Tabela 02 do Relatório, intitulada "*Créditos sem Origem Comprovada*", onde foram apuradas as somas por conta e por Banco. Foram expurgados os créditos provenientes de transferências entre as citadas contas.

(...)

O total de depósitos de origem não identificada perfaz R\$ 1.299.920,80, no ano-calendário de 2006.

Desta forma, está caracterizada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Do que resulta que os valores creditados nas contas poupança de ns.º (...) do Banco ABN AMRO REAL e n.º (...), do BANRISUL relacionados pelos montantes mensais na tabela 03, são considerados rendimentos omitidos na medida que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, terem origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Diante das constatações acima e à vista da legislação tributária, efetuamos o lançamento de ofício para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, que abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2006.

(...)

Na tabela 02 estão relacionados os depósitos sem origem comprovada, com somatório mensal por conta e por Banco, no período fiscalizado. Na tabela 03, foram relacionados mensalmente os depósitos sem origem comprovada, no período fiscalizado.

(...)

Dos totais mensais acima, cumpre excluir o somatório dos cheques devolvidos mensalmente, resultando no valor líquido tributável mensal conforme Tabela 03, que segue:

(...)

Os valores mensais relacionados na tabela 03, que totalizam R\$ 1.159.551,14 (hum milhão, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos) foram adicionados à base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, sendo o montante apurado submetido à tributação através do procedimento de ofício do imposto de renda pessoa física.

(...)

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recursos é de terceiros não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente as pessoas alegadas como responsáveis e a prova precisa ser aquela tida por hábil e idônea, não sendo suficiente meras declarações sem maior força probatória.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez de modo eficaz e incontestado. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Por fim, não compete ao CARF analisar o requerimento de desagravo de imóvel, pelo que o requerimento do contribuinte, neste aspecto, deve ser dirigido a unidade de origem de seu domicílio fiscal.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

